



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUNHA

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. PRUDENTE GUIMARÃES, 12, Cunha-SP - CEP 12530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000862-23.2016.8.26.0159**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 172/2016 - Delegacia de Polícia de Cunha**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MATHEUS GUSTAVO GUIMARÃES ROSA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANESSA PEREIRA DA SILVA**

Vistos.

M.G.G.R foi denunciado porque, previamente ajustado e com a mesma unidade de propósitos de quatro pessoas não identificadas, subtraiu para si, mediante emprego de violência consistente em chutes e coronhadas, e grave ameaça, consistente em emprego de cerca de quatro armas de fogo, bens diversos das vítimas A e B, avaliados em R\$ 8.300,00; a quantia aproximada de R\$ 1.550,00, pertencente às vítimas A, B e C; o veículo de propriedade das vítimas A e B, avaliado em R\$ 67.000,00; bens diversos da vítima C, avaliados em R\$ 2.350,00; sendo que, para isso, mantiveram as vítimas B e C em seu poder, restringindo suas liberdades.

Consta ainda da denúncia que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o réu, previamente ajustado e com a mesma unidade de propósitos de quatro pessoas não identificadas, constrangeu a vítima A, mediante grave ameaça consistente na utilização de armas de fogo, a sacar da conta bancária cerca de R\$ 2.350,00, valendo-se também da restrição de liberdade do ofendido, para o fim de obter vantagem econômica.

Também narra a peça acusatória que o réu, novamente com seus comparsas, praticou ato de abuso e feriu animal domesticado pelas vítimas A e B.

Narra a peça acusatória que *"as vítimas estavam em casa quando foram abordadas pelo denunciado e mais quatro comparsas, estando armados com ao menos 4 espingardas, sendo que ao ingressarem no imóvel, visando a subtração, já foram agredindo as vítimas B e C com coronhadas e chutes.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUNHA

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. PRUDENTE GUIMARÃES, 12, Cunha-SP - CEP 12530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A vítima B foi colocado num ateliê sob a mira de um dos agentes, a vítima A num cômodo com outros três e a vítima C ficou no jardim com outro comparsa vigiando-o.

Então, o denunciado e comparsas (...) passaram a subtrair bens das vítimas (...), sendo que a todo instante perguntavam onde ficava o cofre, onde estavam as armas e drogas.

Não bastasse a consumação do roubo supra, o denunciado (...) e comparsas, constrangeram a vítima A, mediante grave ameaça (...), a ir até o Banco do Brasil no veículo da família com cerca de dois deles armados no banco de trás, a fim de que ele sacasse dinheiro (cerca de R\$ 2350,00) do caixa eletrônico, ocasião em que ela sofreu restrição de sua liberdade, já que essa era a condição necessária para que os saques fossem feitos através do cartão e senha do banco.

Enquanto isso, as vítimas B e C foram mantidas no imóvel com outros comparsas e foram amarrados, ficando em poder deles, tendo, então, suas liberdades restringidas.

Com o retorno da vítima A, o denunciado e comparsas (...) subtraíram o veículo dela e da vítima B, com o qual deixaram o local e que foi encontrado posteriormente.

Durante o roubo, o denunciado e comparsas efetuaram ao menos um disparo no local, em direção ao cachorro das vítimas A e B, sendo apreendido um cartucho calibre 22.

Com as investigações, o denunciado acabou reconhecido pela vítima A tanto por foto como pessoalmente (...)".

O Ministério Público pretende, assim, a condenação do réu como incurso no art. 157, §2º, I, II e V, c/c art. 70, ambos do CP, por duas vezes (vítimas B e C); e art. 157, §2º, I e II, CP (vítima A), os três c/c art. 70 do CP, bem como pelo art. 158, *caput*, e §§ 1º e 3º, na forma do art. 69 do CP, e art. 32 da Lei n. 9.605/98.

A denúncia foi recebida às fls. 82/85, ocasião em que foi decretada prisão preventiva do acusado.

Às fls. 142/158 foi apresentada resposta à acusação.

Manifestação do MP às fls. 167/169 e 173/176.

A decisão de fls. 178/182 manteve o recebimento da denúncia, mas revogou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUNHA

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. PRUDENTE GUIMARÃES, 12, Cunha-SP - CEP 12530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prisão preventiva do réu, com deferimento de medidas cautelares diversas.

Em uma primeira audiência, foi ouvida a vítima A (fls. 236/237).

Emenda à denúncia às fls. 244/249, de modo a alterar o horário em que os crimes de serem (passando de 11.11.2016, às 17:40h, para as 20h do mesmo dia).

Nova manifestação defensiva às fls. 258/272.

Confirmado o recebimento da denúncia às fls. 273/275.

Em segunda audiência, foram ouvidas 2 testemunhas de acusação e 4 de defesa (fls. 311/312), tendo pendido a oitiva das vítimas B e C, sem irrisignação da Defesa quanto à inversão da ordem das oitivas.

Na terceira audiência foi ouvida a vítima B (fls. 341/342).

Laudo de imagens às fls. 426/465.

Conforme fls. 732/733, desistiu-se a oitiva da vítima C.

Em quarta audiência procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 764).

Alegações finais da acusação e da defesa, respectivamente, às fls. 812/833 e 837/864.

É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva é inconteste, pela vasta documentação juntada aos autos, havendo controvérsias, na verdade, quanto à autoria delitiva.

In casu, o reconhecimento pessoal de uma das três vítimas é o elemento essencial para que o acusado tenha sido indicado como autor dos crimes relatados nos autos, apontados pela defesa, porém, diversos vícios que inquinariam de nulidade o ato.

A respeito, dispõe o art. 226 do CPP:

"Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUNHA

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. PRUDENTE GUIMARÃES, 12, Cunha-SP - CEP 12530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais".

O E.TJ-SP, quando do exame do HC 2147337-27.2021.8.26.0000, interposto pela Defesa para o trancamento da ação penal em decorrência da não observância desse rito, denegou a ordem, ocasião em que afirmou constituir o art. 226 do CPP uma recomendação, dispensável a depender do caso concreto,

O posicionamento da Câmara Criminal segue o entendimento pelo qual o procedimento legal se justifica quando há dúvidas em relação à autoria, podendo ser dispensado, porém, quando a vítima tem certeza a respeito da identidade do seu algoz – como, por exemplo, em casos nos quais a vítima já conheça previamente o acusado.

E daí exsurge a dúvida dos autos, pois a vítima não detinha relacionamento próximo com o acusado, tampouco o via com frequência, a ponto de, ao vislumbrar seu algoz, em momento de extrema violência e *stress* emocional, poder reconhecê-lo de modo indubitável e justificar o completo abandono do rito do art. 226 do CPP.

O que a vítima pôde descrever, com certeza, por ter visto um dos autores dos roubo, é que se tratava de pessoa com uma pinta acima da sobrancelha e que usava aparelho ortodôntico.

São características físicas compatíveis com a do réu, mas não exclusivas e/ou singulares, capazes de levar à certa identificação do acusado pela mera visualização prévia de fotografias (fls. 33/34) e de apontamento pessoal, sem filamento com outros suspeitos de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CUNHA

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. PRUDENTE GUIMARÃES, 12, Cunha-SP - CEP 12530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

características semelhantes.

E é nesse sentido que o rito do art. 226 do CPP, nesse caso, era relevante, para que não houvesse a dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

Não se afirma, com isso, que a vítima tenha a intenção de prejudicar o réu, ou que a polícia tenha tido a intenção de prejudicar um inocente, para solucionar o caso. O que se admite é a possibilidade de terem sido construídas falsas memórias na pessoa ofendida, a qual certamente espera a punição daqueles que a fizeram passar, com outras duas vítimas, momentos de terror.

Como destacado pelo E.CNJ, em Cartilha sobre o Reconhecimento de Pessoas (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.Pdf>), *o reconhecimento equivocado não costuma ocorrer de propósito, isto é, com a intenção deliberada de prejudicar a pessoa investigada ou processada pela prática de um crime. É mais comum que a vítima ou a testemunha esteja convencida de que reconheceu o (a) real autor(a) de um crime, mesmo sendo um falso reconhecimento. Isso ocorre porque as informações contidas na memória são suscetíveis à modulação e a falhas. Dentre essas falhas, as “falsas memórias” são as mais preocupantes para o ato de reconhecimento de pessoas.*

Ainda, indica a vítima do reconhecimento ter encontrado fotos do réu em redes sociais, das quais se identificaria, inclusive, o imóvel da ofendida onde se deram os fatos.

Ocorre que, dessas fotos (fls. 238/241), vê-se apenas uma montanha no horizonte, que parece se encaixar com a paisagem do sítio onde se deram os crimes mas, novamente, não traduzem certeza de que tenham sido feitas no local dos fatos, na hora do roubo e que tenham relação com os fatos da denúncia. O nexó em questão não chegou a ser confirmado por perícia (fls. 466).

As demais vítimas não puderam reconhecer o réu e, a despeito da extensa investigação policial que se seguiu aos fatos, com o acusado não foram encontrados produtos do crime, armas de fogo, e nem sequer houve movimentação de dinheiro suspeita que pudesse indicar ter ele tomado posse dos valores subtraídos.

Na mesma linha, de toda prova oral produzida nos autos, à exceção dessa única vítima, não há outras pessoas que tenham visto o acusado no momento do crime, ou posteriormente, em atitude suspeita, ou de posse de algum dos pertences subtraídos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUNHA

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. PRUDENTE GUIMARÃES, 12, Cunha-SP - CEP 12530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao contrário, a prova oral corrobora álibi apresentado pelo réu em vídeo que foi, inclusive, considerado na decisão de fls. 178/182 para revogação da prisão preventiva, no sentido de que possivelmente o averiguado estava com amigos em local diverso, nas proximidades do horário em que os fatos descritos na inicial ocorriam.

Inclusive, em interrogatório, o réu disse que, *no dia dos fatos, estava jogando bola no campo do Falcão. Depois, foi a uma mercearia com um amigo, de nome Feliciano, para beber uma cerveja. Posteriormente, foi para casa, tomou banho e ficou na praça, com uns amigos. Estava na praça por volta de 20:30h, 21h. Estava, assim, em outro local quando dos fatos. Negou, assim, todas as acusações a ele imputadas. Não sabe o porquê de uma das vítimas o ter reconhecido. Sequer tem ideia do porquê de seu nome ter sido mencionado. A foto que postou nas redes sociais, pela qual essa vítima o teria reconhecido, não é do dia dos fatos e não foi tirada no sítio das vítimas. Negou que tenha retirado uma pinta para não ser reconhecido, afirmando que ainda possui o sinal, em cima da sobrancelha. Não conhece o local do assalto descrito na denúncia. Nunca soube dirigir. Quando a polícia o levou à delegacia, não lhe explicaram o motivo. Não sabia sequer que participaria de um reconhecimento.*

De fato, o álibi não é certo, porquanto não há filmagens do exato momento do crime, às 20h, mas sim até cerca de 17:54h. No entanto, como cediço, a dúvida favorece a presunção de inocência e não o contrário.

De outro giro, observa-se de fls. 228 ter sido registrada pelo Ministério Público a vinda de fotografias que poderiam indicar ser outro o autor do crime, mas tais documentos foram desentranhados dos autos (fls. 222/223), sem que à Defesa tenha sido dada oportunidade de manifestação.

Não se ignora que eventual nulidade no desentranhamento deveria ter sido alegada pela defesa na primeira oportunidade, não se admitindo as denominadas "nulidades de algibeira". Nada obstante, em sendo a tese defensiva, desde o início, a negativa de autoria, fato é que aquelas fotografias poderiam servir ao acusado e, com o desentranhamento, não podem mais ser examinadas para tal finalidade.

Por isso, há várias questões duvidosas nos autos de que resultam as dúvidas a respeito da autoria delitiva, não havendo, com a máxima vênua ao entendimento do Ministério Público, prova robusta para condenação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CUNHA

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. PRUDENTE GUIMARÃES, 12, Cunha-SP - CEP 12530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ainda que se lamente o sofrimento das vítimas e se reconheça que os fatos provocaram temor na população ordeira, entre eventual impunidade do culpado e a condenação de um inocente (tanto mais por crimes tão grave e dos quais resultariam pena elevada), prefere a Constituição Federal a presunção de inocência, com a absolvição diante da falta de provas seguras da autoria.

Ante o exposto, na forma do art. 386, V, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória, para **absolver M.G.G.R** das imputações da denúncia.

O Ministério Público é isento de custas.

Feitas as comunicações de praxe, archive-se.

P.R.I.C

Cunha, 26 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**